



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.108 - MG (2011/0219772-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS**
ADVOGADO : **RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o trancamento de ação penal na via do “habeas corpus” quando não se verificar prova pré-constituída e inequívoca da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade.

2. Recurso ordinário em “habeas corpus” não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.108 - MG (2011/0219772-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em favor de JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS, que visava o trancamento de ação penal em curso e que lhe eram imputava crimes contra a ordem tributária.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou a ordem sob o entendimento de que não demonstradas, de plano, a inexistência da constituição do crédito tributário ou a retirada do paciente da sociedade antes do período de apuração tributária que levou à denúncia. O acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – QUESTÕES DE MÉRITO – VIA INAPROPRIADA – ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova de materialidade, o que não se vislumbra, de plano, na hipótese dos autos (fl. 95).

O recorrente argumentou que a representação fiscal do procedimento administrativo e a notícia crime não fazem menção a seu nome e que nem sequer lhe foi dado direito de defesa no procedimento fiscal. Insistiu que o tributo não foi devidamente constituído e que não era sócio, contador ou administrador da empresa na data dos fatos.

O Ministério Público de Minas Gerais contrariou o recurso (fls. 114/115).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 125/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.108 - MG (2011/0219772-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS**
ADVOGADO : **RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL – RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o trancamento de ação penal na via do “habeas corpus” quando não se verificar prova pré-constituída e inequívoca da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade.

2. Recurso ordinário em “habeas corpus” não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.108 - MG (2011/0219772-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão recorrido não merece reparo, porque coerente com a jurisprudência desta Corte.

De fato, é inadmissível o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* quando não se verificar prova pré-constituída e inequívoca da atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade ou da inexistência de indícios de autoria ou prova de materialidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, DETALHA O MODUS OPERANDI UTILIZADO E PERMITE O PERFEITO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUESTIONANDO A VALIDADE DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NORMA ENQUANTO NÃO FOR DECLARADA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CÍVEL QUE NÃO SUSPENDE O CURSO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PRATICOU A CONDUTA IMPUTADA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR A AFIRMAÇÃO, ALÉM DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO TER SIDO SUBMETIDA OU APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

- Evidenciado que os fatos expostos na denúncia podem, em tese, configurar os delitos nela imputados, **mostra-se inviável determinar o encerramento prematuro da ação penal, sendo pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o trancamento de ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.**

(...)

(HC 260.390/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Sexta Turma, j. 7/11/2013, DJe 19/11/2013)

Ainda: HC 209.315/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 5/11/2013, DJe 12/11/2013; e, RHC 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 22/10/2013, DJe 4/11/2013.

A tese da impetração se fundamenta em dois pilares: (1) não haveria constituição do crédito tributário; e, (2) o paciente não comporia a sociedade devedora no período da apuração.

As provas dos autos contrariam ambas as alegações.

Primeiramente, há demonstração da constituição do crédito tributário (auto de infração da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, fl. 25).

Além disso, a denúncia imputa ao paciente e demais sócios atos fraudatórios da administração tributária praticados “no período de novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro, março e novembro de 2006” (fl. 13).

As alterações contratuais demonstram que o paciente foi sócio majoritário e com poderes de gestão da empresa devedora entre setembro de 2005 e fevereiro de 2006, abrangendo, portanto, o período de apuração do crédito (fls. 26/36).

Não se justifica, portanto, o trancamento prematuro da ação penal, sendo conveniente sua instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro, por tais razões, ilegalidade ou abuso de poder.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0219772-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.108 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110386687001 29319536220108130024 3866878420118130000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO CARLOS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO EUGÊNIO DA CRUZ VITORINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ALEXANDRE MAIA LEITE
CORRÉU	: JOSÉ MARIANO LEITE NETO
CORRÉU	: JENNIFER BRINA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.